

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 81/2025 – SMCMC.

Canapi-AL, 11 de novembro de 2025.

Ao Exma Sr. Prefeita do Município de Canapi
Sra. Josélia Melo de Lima

Assunto: Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhora Prefeita,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

Luciano Alves Carnaúba
Vereador – Presidente



Prefeitura de
Canapi

Gabinete
da prefeita


LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA DO VEREADORES DE CANAPI

APROVADO

EM 30 DISCURÇÃO

EM 23/23/2025


PREFEITA

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE NA APS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAPI, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Incentivo Componente de Qualidade na APS, com base no estabelecido na Portaria GM/MS Nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde, que institui a nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O incentivo financeiro concedido aos profissionais de saúde que atuam nas equipes da Estratégia Saúde da Família – eSF, equipes de Atenção Primária–APS, equipes e Saúde Bucal – eSB e equipes Multiprofissionais – eMulti, aqui denominado Incentivo do Componente de Qualidade na APS, terá como fonte de custeio o repasse do Ministério da Saúde ao município de acordo com as metas e resultados previstos nas pertinentes portarias do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O município fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar os recursos pertinentes ou as metas estabelecidas pela Secretaria municipal de Saúde não sejam alcançadas.

Art. 3º O pagamento do referido incentivo será aplicado aos profissionais vinculadas à Atenção Primária à Saúde, de acordo a carga horária, e condicionado a indicadores, metas e avaliação de resultados que serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, definidos a partir das necessidades reais do município.

Art. 4º Do valor global do recurso financeiro repassado mensalmente ao município pelo Ministério da Saúde, 45% (quarenta e cinco por cento) será destinado ao pagamento do Incentivo do Componente de Qualidade na APS aos profissionais das equipes correspondentes e 55% (cinquenta e cinco por cento) será destinado ao custeio da Atenção Primária à Saúde Municipal.

Parágrafo único. Do valor atribuído ao pagamento do incentivo de que se trata o caput do art. 4º desta Lei, serão destinados, desde que respeitadas as exigências:

I-Equipes da Estratégia Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária:

a) 30% (trinta por cento) aos profissionais de nível superior, médicos e enfermeiros, atuantes diretamente na assistência da Atenção Primária à Saúde;

c) 23% (vinte e três por cento) aos profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem, atuantes na diretamente na assistência da Atenção Primária à Saúde;

d) 40% (quarenta por cento) aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde, atuantes na diretamente na assistência da Atenção Primária à Saúde.

e) 7% (Sete por cento) aos coordenadores e apoiadores atuantes no alcance dos indicadores.

II-Equipes de Saúde Bucal:

a) 70% (setenta por cento) aos profissionais de nível superior, cirurgiões-dentistas, atuantes na diretamente na assistência da Atenção Primária à Saúde;

0) 30% (trinta por cento) aos profissionais técnicos e auxiliares em saúde bucal, atuantes na diretamente na assistência da Atenção Primária à Saúde.

I – Equipes Multiprofissionais:

a) Dividido em iguais partes aos profissionais de nível superior que fazem parte das equipes multiprofissionais, de acordo a carga horária.

Art. 5º O valor do incentivo financeiro de que se trata esta Lei, pago aos profissionais, será repassado bimestralmente ou quadrimestralmente, à critério da gestão, após avaliação e repasse do Ministério da Saúde.

Art. 6º O pagamento será efetuado somente diante da confirmação do repasse do Pagamento do Componente de Qualidade do Ministério da Saúde e estará vinculado aos resultados das metas e indicadores obtidos pelas equipes e profissionais.

Art. 7º A avaliação das equipes e dos profissionais será realizada por meio de instrumentos de monitoramento e avaliação de resultados das equipes e desempenho individual dos profissionais, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Ao final da avaliação do ciclo anual, será devido pagamento adicional aos trabalhadores no mês subsequente ao último quadrimestre, de acordo com a média alcançada por equipe dos últimos três quadrimestres, se repassado pelo ministério da saúde.

Art. 9º O servidor que sofrer punição por suspensão e/ou advertências por escrito por má conduta no trabalho, perderá integralmente o direito a percepção do incentivo pela infração cometida no órgão.

Parágrafo único. Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos.

I- Atestados para todos os casos superiores a 14 (quatorze) dias;

II- Licenças com período superior a 15 (quinze) dias;

III- Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estado ou federal;

IV- Ausência nas capacitações e reuniões programadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), salvo quando justificativas aceitas pela Coordenação.

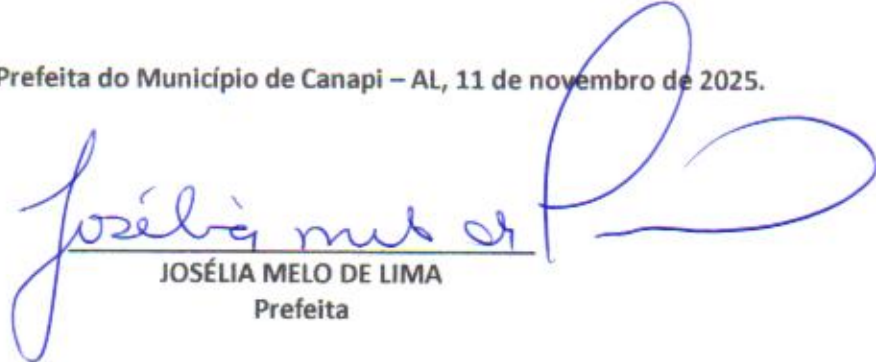
V- Não cumprimento de metas estabelecidas e alcance dos resultados.

Art. 10. O incentivo de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória e temporária.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde/FMS, transferido fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Canapi – AL, 11 de novembro de 2025.


JOSÉLIA MELO DE LIMA
Prefeita

Publicada em átrio municipal em 11 de novembro de 2025